



Apelação Cível nº 0013632-98.2022.8.19.0008

Apelante: BANCO BMG S/A

Apelada: NILMA FIGUEIREDO MONTEIRO

Relator: Desembargador ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

vc

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA FORNECEDORA DE SERVIÇOS. ARTIGO 14 DA LEI Nº 8.078/90 (CDC). SÚMULA 297 DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO BMG CARD. CASO ESPECÍFICO EM QUE NÃO HÁ PROVA SUFICIENTE DE QUE A PARTE AUTORA TENHA RECEBIDO E DESBLOQUEADO O CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO EXCLUSIVO DO RÉU. EXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE O BANCO RÉU NÃO APRESENTOU PROVA CONVINCENTE DE QUE O DESBLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO FOI REALIZADO PELA PARTE AUTORA, DEIXANDO DE OBSERVAR, O BANCO RÉU, SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NA FORMA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALÉM DISSO, O BANCO RÉU DEIXOU DE JUNTAR QUALQUER PROVA DAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR PREVISTAS NO § 3º, DO ARTIGO 14, DA LEI Nº 8.078/90 (CDC). OCORRÊNCIA DE FRAUDE OU FATO DE TERCEIRO QUE SE CONFIGURA COMO FORTUITO INTERNO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 94 DESTE TJRJ E DA SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA REDUZIDA PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Apelação interposto pelo Banco réu visando combater sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial. O apelante arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a Mastercard é a administradora do cartão de crédito e que tem responsabilidade por suposto dano causado à parte autora. No mérito, o apelante sustenta que não praticou conduta lesiva à parte autora, razão pela qual não há que se falar em dano material ou moral.





II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há quatro questões em discussão: (i) analisar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*; (ii) estabelecer se a instituição financeira se desincumbiu do ônus de comprovar que efetivamente entregou o cartão de crédito à autora, que a autora foi quem desbloqueou o cartão de crédito e que a autora usou o cartão de crédito; (iii) verificar se há dano moral indenizável na espécie; (iv) avaliar se a verba indenizatória fixada na sentença a título de indenização por dano moral está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. As normas consumeristas incidem sobre a relação jurídica, pois a autora se enquadra no conceito de consumidora e o banco no de fornecedor de serviços, sendo o CDC aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ.

4. O afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* é medida que se impõe, uma vez que a Mastercard, ao contrário do que pretende fazer crer o apelante, não é a administradora do cartão de crédito consignado, objeto da lide, tampouco é a emissora do cartão de crédito nº 5259xxx xxx9705, a Mastercard é apenas a fornecedora da tecnologia e detentora da bandeira do aludido cartão de crédito consignado, não havendo qualquer vínculo contratual com a parte autora, ora apelada, de sorte que a mera titularidade da bandeira do cartão de crédito consignado, sem a participação direta da Mastercard na emissão, administração, cobrança ou gestão do negócio jurídico, de sorte que a Mastercard não está inserida na cadeia de consumo, nos termos do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.078/90 (CDC).

5. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, fundada na regra estabelecida pelo artigo 14 da Lei nº 8.078/90 (CDC), bem como na teoria do risco do empreendimento, sendo irrelevante a demonstração de culpa.

6. A inversão do ônus da prova opera-se *ope legis* nas hipóteses de responsabilidade pelo fato do serviço, incumbindo ao Banco réu comprovar a inexistência de falha na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor.

7. A autora apresentou prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, demonstrando descontos mensais em benefício previdenciário relativos ao cartão de crédito consignado nº 5259xxx xxx9705, o qual a parte autora nega ter recebido, desbloqueado e utilizado, não lhe sendo exigível a prova de fato negativo.





8. O Banco réu, ora apelante, por sua vez, não comprovou a efetiva entrega do cartão de crédito consignado nº 5259xxx xxx9705 no endereço da autora, tampouco demonstrou nos autos que foi a autora que realizou o desbloqueio do referido cartão de crédito, e muito menos que tenha a sido a autora quem usou o cartão de crédito, não se desincumbindo do ônus probatório previsto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Jurisprudência da Corte.

9. Eventual fraude praticada por terceiros caracteriza fortuito interno, inerente à atividade bancária, não afastando o dever de indenizar, conforme as Súmulas 479 do STJ e 94 do TJRJ.

10. O dano moral está configurado, tendo em vista que os descontos indevidos em folha de pagamento da aposentadoria, verba de natureza alimentar, causaram desequilíbrio financeiro e ultrapassaram o mero dissabor cotidiano. Jurisprudência do STJ e desta Câmara.

11. A verba indenizatória do dano moral arbitrada na sentença merece ser reduzida para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como para se compatibilizar com os parâmetros adotados por esta Corte, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Jurisprudência do STJ e deste Órgão Colegiado.

IV. DISPOSITIVO:

12. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos a apelação cível nº 0013632-98.2022.8.19.0008 interposta pelo BANCO BMG S/A, figurando como apelada NILMA FIGUEIREDO MONTEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a egrégia Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por NILMA FIGUEIREDO MONTEIRO em face do BANCO BMG S/A, alegando, resumidamente, que no mês de agosto de 2021 solicitou um cartão de crédito do Banco BMG, sendo que não recebeu o cartão de crédito em sua residência, motivo pelo qual no dia 13/10/2021 entrou em contato com o Banco réu e foi informada que o cartão de crédito em nome da parte autora havia sido entregue, desbloqueado e utilizado.





para compra. Todavia, a parte autora nunca recebeu o cartão de crédito do Banco BMG e, por conseguinte, não desbloqueou o cartão de crédito e muito menos utilizou-o em compras. Apesar disso, as faturas do cartão de crédito são descontadas em seu benefício previdenciário no valor do pagamento mínimo. Desta forma, requer a condenação do Banco réu a ressarcir a parte autora os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, além de ser o Banco réu compelido a efetuar o cancelamento do cartão de crédito nº 5259 xxxx xxxx 9705, bem como seja condenado o Banco réu indenização por dano moral, custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Sentença de procedência dos pedidos contidos na inicial – Índice 251 – conforme dispositivo abaixo transcrito, *verbis*:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: 1) declarar a nulidade do cartão de crédito gerado em nome da parte autora sob o nº 5259xxxx xxxx 9705; 2) declarar a inexistência da dívida gerada em razão do cartão de crédito declarado no item 01 supra; 3) determinar que a parte ré cancele o cartão de crédito declarado nulo no item 01 supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais); 4) condenar a parte ré a ressarcir de forma simples os valores indevidamente descontados no benefício da parte autora em razão da dívida declarada inexistente no item 02 supra, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros legais a fluir da citação, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação; 5) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia correspondente a R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com juros legais desde a citação e correção monetária a partir da data da sentença. Condeno, ainda, a parte ré nas custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.”

Recurso de Apelação interposto pelo Banco-réu – índice 280 – ventilando preliminar de ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade pelos danos sofridos pela parte autora é da Mastercard, que é a administradora do cartão de crédito. No mérito, aduz que a parte autora não trouxe prova mínima do alegado e que o Banco réu não praticou nenhuma conduta lesiva à autora, e diante da culpa exclusiva da cliente e ou de terceiros, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais.

Contrarrazões – Índice Eletrônico 000382.

É o sucinto relatório.





VOTO

Considerando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

As normas consumeristas se enquadram no caso em exame, pois a parte autora se amolda na figura de consumidor (art. 2º do CDC), ao passo que o réu, se encaixa no conceito de fornecedor de serviços (art. 3º do CDC).

Aliás, a Súmula nº 297 do egrégio Superior Tribunal de Justiça preconiza, *verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* é medida que se impõe, uma vez que a Mastercard, ao contrário do que pretende fazer crer o apelante, não é a administradora do cartão de crédito consignado, objeto da lide, tampouco é a emissora do cartão de crédito nº 5259xxx xxx9705, a Mastercard é apenas a fornecedora da tecnologia e detentora da bandeira do aludido cartão de crédito consignado, não havendo qualquer vínculo contratual com a parte autora, ora apelada, de sorte que a mera titularidade da bandeira do cartão de crédito consignado, sem a participação direta da Mastercard na emissão, administração, cobrança ou gestão do negócio jurídico, não se mostra suficiente para ensejar a responsabilidade Mastercard.

Em outras palavras, a atuação da Mastercard está restrita, única e exclusivamente, ao fato de ser a licenciadora da marca e provedora da infraestrutura tecnológica, o que, por si, não a insere na cadeia de consumo nos termos do artigo 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

“Art. 25. § 1º - Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores”.

Na hipótese, a Mastercard não causou nenhum dano a consumidora, pois atuou apenas na qualidade de titular da bandeira do cartão de crédito nº 5259xxx xxx9705 e como fornecedora da tecnologia. Logo, não há como lhe atribuir qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na petição inicial.

Afasta-se, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.





A responsabilidade do Banco-réu, ora apelante, é objetiva, fundada na “Teoria do Risco do Empreendimento”, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 8.078/90, *verbis*:

*“O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

Desta forma, a parte autora é dispensada de demonstrar a culpa da fornecedora de serviços no evento, bastando que ele comprove o dano e o liame causal entre o primeiro e o defeito na prestação dos serviços, sendo certo que só há a exclusão do nexo causal e a consequente responsabilidade do fornecedor, quando este comprovar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou que houve fato exclusivo do autor ou de terceiros, conforme dispõe o § 3º, do artigo 14, da Lei nº 8.078/90, *verbis*:

“Art. 14 (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Na hipótese destes autos, estamos diante da denominada inversão do ônus da prova *ope legis*, prevista no artigo 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90. Assim, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, de forma objetiva e independentemente da manifestação do juiz, a distribuição do ônus probante em desfavor do fornecedor de serviços bancários, que só não será responsabilizado se comprovar cabalmente: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

A inversão do ônus da prova, em se tratando de responsabilidade pelo fato do serviço, foi imposição do próprio legislador (*ope legis*). Assim, as partes litigantes antes mesmo da formação da relação jurídico-processual, já devem conhecer a distribuição dos encargos probatórios que lhe foi imposto por lei. Neste caso, faz-se necessário reconhecer a efetiva dificuldade probatória da autora, ora apelada, devido a evidente dificuldade na produção de prova de fato negativo. Ao revés, o Banco-réu, sendo especialista em sua área de atuação, inegavelmente possui as melhores condições técnicas de demonstrar





inexistência de falha na prestação do serviço ou de que o evento ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a inversão do ônus probante, em caso de falha na prestação de serviço bancário, é medida que se impõe *ope legis*, conforme julgado abaixo, *verbis*:

*“APELAÇÃO CÍVEL. **Negócios jurídicos bancários.** Ação indenizatória. Falsificação de assinatura. **Falha na prestação de serviço. Desconto indevido.** Responsabilidade objetiva. Aposentadoria. Responsabilidade. Danos materiais e extrapatrimoniais. Repetição do indébito. Quantum. Honorários advocatícios.*

*1- **Responsabilidade objetiva: considerada a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço e a inversão do ônus da prova 'ope legis', em favor do consumidor (art. 14, §3º, CDC), competia à ré comprovar a efetiva contratação do serviço ou engano justificável.***

2- Falha na prestação do serviço: o autor, seguindo o comando do art. 331, I, do CPC, demonstrou cabalmente, por meio de prova pericial grafotécnica, que a assinatura aposta no contrato consiste em falsificação grosseira da sua. Por outro lado, a instituição financeira não logrou êxito em se desincumbir do ônus de prova de que agiu regularmente (art. 333, II, do CPC). A instituição financeira aceitou, como se legítimos fossem, os contratos contendo falsificação grosseira da assinatura do autor, incidindo em flagrante negligência. (...)”

(STJ – 4ª Turma – Agravo em Recurso Especial nº 607.136/RS – Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – julgado em 17.06.2015 – Dje 22.06.2015). (Grifo nosso).

No caso concreto, a parte autora, ora apelada, trouxe aos autos prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pela apresentação dos documentos que lhe eram possíveis apresentar e que são capazes de demonstrar a cobrança efetivada mensalmente em seu benefício previdenciário, tornando verossímil que em agosto de 2021 solicitou um cartão de crédito do Banco réu, mas não o recebeu e que por isso entrou em contato com o Banco réu no dia 13/10/2021, sendo-lhe informado que o cartão de crédito consignado nº 5259xxxxxx9705 foi emitido em seu nome e que havia sido entregue desbloqueado e utilizado para compra.





A parte autora nega que tenha recebido o aludido cartão de crédito, o tenha desbloqueado e muito menos realizado compras com aquele plástico. Têm-se, portanto, a negativa do recebimento do cartão de crédito, desbloqueio e utilização do cartão de crédito consignado nº 5259xxxxxx9705. Assim, em se tratando de prova negativa, cumpria ao Banco réu, ora apelante, demonstrar claramente nos autos que foi a parte autora, ora apelada, que recebeu o cartão de crédito consignado nº 5259xxx xxx9705, realizou o desbloqueio e o utilizou.

Todavia, as provas produzidas pelo Banco réu não se revelaram satisfatórias a demonstrar a regularidade dos descontos na aposentadoria da parte autora, uma vez que não logrou êxito em comprovar o efetivo recebimento do cartão de crédito consignado nº 5259xxx xxx9705 pela parte autora, muito menos que tenha sido a parte autora que desbloqueou o citado cartão de crédito ou que a compra utilizando o aludido cartão de crédito tenha sido efetivamente realizada pela parte autora, ora apelada.

Por todos os ângulos que se enfrente a questão, verifica-se que o Banco réu não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto na regra contida no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Além disso, o Banco réu, ora apelante, deixou de juntar prova das excludentes da responsabilidade de indenizar previstas no § 3º, do artigo 14, da Lei nº 8.078/90 (CDC).

Os argumentos expendidos nas razões recursais da instituição bancária não encontram qualquer respaldo no conjunto probatório, ao revés, do exame das provas se verifica que o Banco-réu, ora apelante, não obteve êxito em comprovar, de forma convincente, que parte autora, ora apelada, recebeu, desbloqueou e fez compra com o cartão de crédito consignado acima referido. Vale dizer: incumbe ao Banco comprovar a entrega, o desbloqueio e a utilização do cartão quando o consumidor nega tais fatos, sendo inaplicável a transferência do ônus da prova ao autor quanto a fato negativo.

Confira-se a recente jurisprudência desta Corte:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECEBIDO. COBRANÇA INDEVIDA.** NEGATIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO





MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DO BANCO E DESPROVIMENTO DO APELO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME *Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual o Autor sustenta não ter recebido nem desbloqueado o cartão de crédito contratado junto ao Banco réu, insurgindo-se contra cobranças e a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito. A instituição financeira defende a regularidade da contratação e da entrega do plástico, mas não apresenta comprovante de recebimento ou desbloqueio.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de comprovação da entrega do cartão de crédito ao consumidor implica a inexigibilidade dos débitos contestados; (ii) estabelecer se a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera responsabilidade indenizatória por danos morais, bem como os critérios de fixação do quantum e da atualização monetária. III. RAZÕES DE DECIDIR A instituição financeira responde objetivamente por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de suas operações, nos termos da Súmula 479 do STJ, sendo insuficiente a mera alegação de contratação e cobrança de faturas, sem a comprovação da entrega efetiva do cartão. O Banco não se desincumbe do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, pois não demonstra a efetiva entrega do cartão no endereço informado, configurando falha na prestação do serviço. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral in re ipsa, nos termos da Súmula 89 do TJRJ, sendo devida compensação pecuniária, independentemente de prova do prejuízo. O valor arbitrado em R\$ 3.000,00 mostra-se adequado, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que o Autor possui outras restrições em seu nome, interferindo na extensão do seu arbitramento. O índice de correção monetária deve observar a Taxa Selic, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.795.982/SP. Recurso do Autor desprovido e recurso do Banco parcialmente provido apenas para ajustar os critérios de atualização da condenação com base na Taxa Selic. IV. DISPOSITIVO Recurso do Autor desprovido e recurso do Banco réu parcialmente provido”.

(TJRJ – 10ª Câmara de Direito Privado – Apelação Cível nº 0952514-91.2023.8.19.0001 – rel. Des. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES – julgado em 13/11/2025). (Grifo nosso).



Nunca é demais lembrar que a ocorrência de fraude ou fato de terceiro configura fortuito interno, diretamente ligado à atividade desenvolvida pelo Banco réu, ora apelante, e inerente ao risco do empreendimento, que não possui o condão de excluir o fornecedor de serviços bancários de indenizar o consumidor pelos danos oriundos de tal situação.

Segundo o teor da Súmula nº 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A Súmula nº 94 deste TJRJ nos orienta na seguinte direção:

"Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar."

Enfim, devido as particularidades do caso concreto, entendo que o Banco-réu, ora apelante, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito da parte autora, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC. Tão pouco conseguiu demonstrar qualquer excludente de responsabilidade elencada nos incisos I e II, do § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Afigura-se, portanto, corretíssima a sentença ao declarar a nulidade do cartão de crédito gerado em nome da parte autora sob o nº 5259xxxx xxxx 9705; ao declarar a inexistência da dívida gerada em razão do cartão de crédito; ao determinar que o Banco réu cancele o cartão de crédito declarado-o nulo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais); e ao condenar o Banco réu a ressarcir, de forma simples, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da parte autora em razão da dívida declarada inexistente, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros legais a fluir da citação, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação. Nesse capítulo não há qualquer retoque a ser feito na sentença.

Correta a sentença ao reconhecer o dano moral na espécie, pois os descontos indevidos foram realizados em folha de pagamento de benefício previdenciário da parte autora, ora apelada, isto é, verba de natureza alimentar causaram desequilíbrio financeiro e ultrapassaram o mero dissabor cotidiano.

Os argumentos do Banco réu, ora apelante, não possuem o condão de afastar a conclusão da sentença quanto a esse tópico, na medida em que os fatos narrados na inicial ultrapassam os limites do mero aborrecimento cotidiano, pois a conduta irregular do Banco réu, ora apelante, com os descontos indevidos na aposentadoria da parte autora, ora apelada, verba de natureza alimentar, prejudicando sua sobrevivência e com potencial de acarretar inegável desequilíbrio orçamentário familiar, gera dano moral passível de ser indenizado.

Ressalvando-se eventual entendimento deste relator, manifestado em julgamentos anteriores ao cancelamento da Súmula nº 75 deste Tribunal de Justiça, penso que a hipótese em apreço configura lesão extrapatrimonial indenizável, uma vez que violou direito da personalidade apto a caracterizar o dano moral.

Confira-se a atual jurisprudência do STJ:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DEVER DE REPARAÇÃO. MONTANTE ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.*

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. *Agravo interno a que se nega provimento”.*

(STJ – 4ª Turma – AgInt no AREsp n. 2.578.683/MS – relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – julgado em 31/3/2025 – DJEN de 4/4/2025). (Grifo nosso).

Este colendo Órgão Colegiado vem reconhecendo a existência dano moral em face de cartão de crédito não recebido, *verbis*:



*“Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais. Relação de Consumo. **Empréstimo bancário e cartão de crédito não reconhecidos pela parte autora.** Sentença de parcial procedência da pretensão autoral, declarando a inexistência das relações jurídicas, determinando a devolução simples dos valores descontados e condenando os bancos réus solidariamente em danos morais. Apelo do demandado Banco BMG. Recurso genérico que tangencia o não conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade. Banco apelante que não comprovou a regularidade da contratação. Aplicação da tese vinculante fixada no Tema nº 1.061 do STJ. Prova pericial que confirmou a falsificação das assinaturas da demandante. Pedido subsidiário de restituição dos valores na forma simples que não merece ser conhecido. Inexistência de interesse recursal. Sentença que já estipulou a forma simples para a restituição. Pedido de compensação do valor entregue à autora que não merece acolhimento. Não comprovação de entrega do montante à consumidora. Réu que, em sua defesa, confessa não ter liberado qualquer quantia à demandante. **Dano moral comprovado. Solidariedade determinada no julgado em relação à indenização por danos extrapatrimoniais que não é impugnada.** Valor arbitrado na Sentença que engloba o atuar ilícito de ambas as instituições financeiras, não merecendo redução. Atenção aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à regra do artigo 944 do Código Civil. Desprovimento da Apelação”.*
(TJRJ – 10ª Câmara de Direito Privado – Apelação Cível 0179755-10.2022.8.19.0001 – rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE – julgado em 09/10/2025). (Grifo nosso).

O Banco-réu, ora apelante, prossegue em suas razões recursais aduzindo que a verba indenizatória do dano moral foi arbitrada com exagero e não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual requer a redução, a fim de evitar enriquecimento indevido da parte autora, ora apelada.

Assiste razão ao apelante, nesse tópico.

É cediço que na fixação da verba compensatória do dano moral cumpre ao Magistrado atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.





Desta forma, é tarefa do julgador analisar a capacidade econômico/financeira do autor do dano e a repercussão da ofensa no campo ético e social da vítima.

Em outras palavras, o dano moral deve ser fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do juiz, sob pena de se tornar injusto à vítima e insuportável para o causador do dano.

Assim, incumbe ao Magistrado fixar tal verba com parcimônia, a fim de que seu valor não seja exorbitante de molde a dar azo a enriquecimento sem causa para o ofendido, nem tão ínfimo a ponto de afastar seu caráter punitivo.

Considerando as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros adotados por esta egrégia Câmara, em casos análogos, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, mostra-se adequado e justo, sendo compatível com o caso, atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

A recente jurisprudência do STJ admite que a verba indenizatória do dano moral fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não é abusiva ou irrisória. Nesse particular:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COMBINADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, acerca da configuração do dano moral pelos descontos indevidos de benefício previdenciário, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via do especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 5.000,00



(cinco mil reais).

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial”.

(STJ – 3ª Turma – AREsp n. 2.856.468/CE – relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – julgado em 5/5/2025 – DJEN de 9/5/2025).

A jurisprudência desta Câmara, em casos similares, vem fixando os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista que tal valor se mostra adequado e proporcional em casos similares. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE DESCONTOS INDEVIDOS, RELATIVOS A EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO, COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS): PRETENSÃO DE REFORMA, COM A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, QUE NÃO SE ACOLHE. AUTORA QUE ALEGA FALSIFICAÇÃO DE SUA ASSINATURA, APOSTA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TEMA 1061 STJ: "NA HIPÓTESE EM QUE O CONSUMIDOR/AUTOR IMPUGNAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE EM CONTRATO BANCÁRIO JUNTADO AO PROCESSO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CABERÁ A ESTA O ÔNUS DE PROVAR A SUA AUTENTICIDADE. BANCO RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR, À AUTORA, O ÔNUS DA PROVA DE FATO NEGATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVENTUAL FRAUDE DE TERCEIROS QUE CARACTERIZA FORTUITO INTERNO E NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE, ADEQUADO E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, NÃO SE ALTERA: VERBETE DE SÚMULA Nº 343 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO”.

(TJRJ – 10ª Câmara de Direito Privado – Apelação Cível nº 0011785-61.2022.8.19.0008 – Rel. Des. CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES julgado em 18/7/2024). (Grifo nosso).



O atual Código de Processo Civil, em vigor quando da prolação da sentença, estabelece em seu artigo 85, § 11, o dever dos Tribunais em majorar o valor dos honorários advocatícios fixados no 1º grau, de modo a remunerar o trabalho adicional do advogado em segunda instância. Todavia, o provimento parcial do apelo não fundamenta a majoração de honorários na fase recursal, pois *“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, só se mostra cabível na hipótese de não conhecimento integral ou de desprovimento do recurso”*. (STJ – 3ª Turma – AgInt no EDcl no AREsp 2058715 / SP – Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE – julgado em 8/8/2022 – DJe 10/8/2022).

Sob qualquer prisma que se considere a matéria, verifica-se que restaram satisfatoriamente analisadas e julgadas as questões trazidas nas razões recursais, de modo que eventual oposição de embargos declaratórios, deverão indicar e apontar, rigorosamente, onde estão os vícios de que trata o artigo 1.022 do CPC, não sendo admitida, em hipótese alguma, a renovação dos mesmos argumentos expostos no recurso de apelação, sob pena da sanção prevista no artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Isto posto, meu voto é pelo parcial provimento ao recurso, para, reformando-se, em parte, a sentença atacada, reduzir a indenização do dano moral para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros moratórios a serem calculados a partir da citação, mediante a aplicação da Taxa Selic, conforme determinado na nova redação do artigo 406, § 1º, do Código Civil, e correção monetária incidindo a partir da data deste acórdão (Súmula nº 362 do STJ), por se tratar de nova fixação do valor do dano moral em sede recursal, atualizado pelo IPCA, conforme atual redação do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, até a data do efetivo pagamento.

Sem honorários recursais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
Relator

